

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificadorio para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 02001008420055020043 (02001200504302009)

Comarca: São Paulo **Vara:** 43ª

Data de Inclusão: 04/11/2005 **Hora de Inclusão:** 16:07:53

43a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. nº 2001-2005-043-02-00-9

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de 2005 às 17:00 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. RICARDO APOSTÓLICO SILVA, foram, por sua ordem, apregoados os litigantes:

reclamante : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

reclamada : HOTEL VOUGA LTDA

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuizou a presente ação de cumprimento em face de HOTEL VOUGA LTDA, alegando, que a empresa-ré não vem efetuando corretamente os depósitos do FGTS na conta vinculada de seus empregados. Postula o pagamento das verbas referentes aos títulos elencados às fls.10. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta documentos às fls. 12/23.

Responde reclamada, opondo-se às pretensões vestibulares, consoante motivos de fato e de direito declinados na defesa às fls. 27/28. Pede a improcedência da ação. Junta documentos às fls. 29/58.

Manifestação do autor às fls. 62/64.

Encerrada a instrução processual às fls. 25.

Razões finais remissivas.

Tentativas conciliatórias, prévia e final, frustras.

É o relatório.

D E C I D E - S E

I. Do depósitos do FGTS

O sindicato autor, afirma na exordial que a reclamada não efetuou corretamente o depósito relativo ao FGTS de seus funcionários, referente aos meses de março de 2003 a setembro de 2004.

A empresa-ré, por sua vez, assevera que sempre recolheu corretamente o FGTS na conta vinculada de seus

empregados.

Não obstante as afirmações da ré, o fato é que os documentos de fls. 36/58 não comprovam a veracidade de suas alegações; posto que não foram trazidos aos autos os documentos relativos a todo o período pleiteado na exordial, estando em falta vários meses, como por exemplo, abril e maio de 2003, e janeiro a agosto de 2004; ademais, como bem disposto pelo sindicato autor na manifestação de fls. 62/64, a reclamada não trouxe aos autos cópia de livro ou ficha de registro de empregados, impossibilitando desta forma, a conferência da quantidade exata de empregados, a fim de que se pudesse verificar se o FGTS dos meses constantes nos documentos juntados, foram feitos com regularidade; por outro lado o documento de fls. 35 não comprova a regularidade dos depósitos, posto que conforme traz em seu bojo, não serve como prova contra cobrança de quaisquer débito referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Diante do exposto, fica a reclamada condenada a efetuar o depósito faltante do FGTS de seus empregados, relativamente ao período de março de 2003 a setembro/2004, bem como de efetuar corretamente os depósitos vincendos, no prazo de 8 dias do trânsito em julgado da presente ação. No caso de descumprimento da obrigação de fazer, fica a reclamada condenada no pagamento de multa no importe de R\$ 50,00 por empregado e por dia de descumprimento.

II. Dos honorários advocatícios

Indevidos honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual. Improcede o pedido.

PELO EXPOSTO, a 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO (SP), julga PROCEDENTE EM PARTE a ação de cumprimento proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de HOTEL VOUGA LTDA para condenar, nos termos da fundamentação supra, a reclamada a proceder os depósitos vencidos do FGTS, relativamente aos meses faltantes, no período de março de 2003 a setembro de 2004; efetuar corretamente os depósitos vincendos.

Os depósitos deverão ser regularizados no prazo de 8 dias do trânsito em julgado da presente ação. No caso de descumprimento da obrigação de fazer, fica a reclamada condenada no pagamento de multa no importe de R\$ 50,00 por empregado e por dia de descumprimento.

Os títulos devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, com juros a contar da propositura da ação e correção monetária, considerando-se como época própria, para efeito de cálculo, o mês subsequente ao do efetivo labor.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a serem recolhidas no prazo legal.

Recolhimentos fiscais e previdenciários decorrentes desta condenação, observarão os Provimentos nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; Lei nº8541/92, artigo 46; Instrução Normativa SRF nº 02/93 e Lei nº 8620/93, artigo 43.

Sentença prolatada nos termos do Enunciado 197 do C. TST.

Nada mais.

RICARDO APOSTÓLICO SILVA
Juiz do Trabalho

Diretora de Secretaria